



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.653 - RJ (2013/0362743-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RÁPIDO MACAENSE LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO JUCÁ BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR BARROS
ADVOGADO : ARANY MAGALHÃES FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedente.
4. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.653 - RJ (2013/0362743-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RÁPIDO MACAENSE LTDA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: impossibilidade de analisar eventual contrariedade a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, incidência do óbice da Súmula 7/STJ e manutenção do valor da condenação.

Sustenta a agravante que a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC foi aplicada pelo Tribunal estadual sem a devida fundamentação. Defende a não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que seu recurso objetiva apenas discutir a aplicação do direito ao caso concreto. Alega, ainda, que os valores arbitrados a título de indenização são exorbitantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.653 - RJ (2013/0362743-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por RÁPIDO MACAENSE LTDA, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX da CF; 944, parágrafo único, do CC; 333, I, e 535, II, do CPC; e 14, § 3º, II, do CDC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Agravo Legal alvejando Decisão Monocrática que, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à Apelação.

Agravo Legal manifestamente infundado – Aplicação das sanções previstas no artigo 557, parágrafo 2º do mesmo diploma – Desprovimento do Agravo Legal. (e-STJ fl. 684)

Sustenta, a ora agravante, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da causa. Aduz que o nexo de causalidade entre o acidente e os danos suportados pelo agravado não foi comprovado. Alega culpa de terceiro e culpa da vítima, a qual não usava o cinto de segurança. Assevera, por fim, que o valor arbitrado a título de indenização é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, no tocante à alegada ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF, a via eleita é inadequada para dirimir eventual contrariedade, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

No que se refere ao nexo de causalidade e à culpa pelo acidente, o Tribunal estadual assim consignou:

Acrescente-se que o fato de terceiro, apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora, é somente aquele totalmente divorciado dos riscos inerentes ao transporte, o que não é o caso.

Desnecessária, portanto, a análise da conduta do preposto da transportadora, diante do dever de proteção à incolumidade física e psíquica do passageiro na prestação do seu serviço.

No que concerne a alegação de culpa da vítima pelo não uso do cinto de segurança, cumpre ressaltar que essa não foi a causa determinante do acidente, a afastar a pretensão de aplicação do parágrafo 3º, do art. 14, do CDC.

Portanto, verificado o ilícito, evidente o dever de indenizar, sendo o acolhimento dos pedidos de reparação por danos estéticos e morais medida impositiva. (e-STJ fl. 686)

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para afastar as culpas de terceiro e da vítima e reconhecer o dever da agravante de indenizar os danos sofridos pelo agravado. Assim, rever tais premissas implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão do acidente, que ocasionou incapacidade total e permanente da vítima, a qual ficou impossibilitada de andar e com os movimentos dos braços severamente prejudicados em decorrência do traumatismo na coluna cervical.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

No que se refere à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, deixo de conhecê-la, pois fora alegada apenas nas razões de agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal. Confira-se, a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inadmissível a inovação de argumentos na fase recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.153.387/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJ de 17/03/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0362743-1

AgRg no
AREsp 420.653 / RJ

Números Origem: 00683640920068190002 20060020678291 2010493196457 201324559261
683640920068190002

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO MACAENSE LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO JUCÁ BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR BARROS
ADVOGADO : ARANY MAGALHÃES FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁPIDO MACAENSE LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO JUCÁ BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR BARROS
ADVOGADO : ARANY MAGALHÃES FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.